

sobrepor os ditames de lei ordinária. Dessa formam, onde a lei não faz distinção, não pode assim proceder uma mera resolução. A Lei nº 8.441/92 é retroativa, pois somente modificou o procedimento para o recebimento do seguro obrigatório, excluindo dele a necessidade de apresentação de documento que era exigido pela lei derogada, não alterando o direito em si. 3 - O valor de cobertura do seguro obrigatório e de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, contido no artigo 3º da lei 6.194/74. 4 - Os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da ação (art. 1.062, do CC e art. 1º parágrafo 2º, da lei nº 6.899/81). 5 - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 86118-0/188 - Goiânia - Goiás. Origem: 3.ª Câmara Cível. Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo. Acórdão de 16/08/2005. Fonte: DJ 14592 de 08/09/2005. Apelante: AGF Brasil Seguros S/A; Apelado: Regina Claudete da Silva e Outros).

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o disposto no artigo supramencionado, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículos não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está embutido no DUT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 e pela Lei 11.482/2007, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada, ou não.

A determinação para pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente encontra-se ancorada na lei e atende aos fins sociais a que ela se destina, nada tendo de inconstitucional, pois se o seguro é obrigatório, qualquer seguradora integrante do Convênio do Seguro, deverá arcar com a verba indenizatória a título de seguro obrigatório de veículos.

A referida a Lei 6.194/74 que versa sobre o assunto, prescreve em seu artigo 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - (...);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - (...).

No referido acidente, a Invalidez Permanente caracteriza-se pela GRAVE FRATURA METAFISÁRIA PROXIMAL DO FÊMUR EM MEMBROS INFERIORES DIREITO EVIDENTE POR EXAME DE EXAME DE IMAGEM (RADIOGRAFIA) E POR CICATRIZ CIRÚRGICA HIPERTRÓFICA LINEAR, EM QUE FOI SUBMETIDO A CORREÇÃO CIRÚRGICA COM A UTILIZAÇÃO DE PLATINA E PARAFUSOS METÁLICOS ORTOPÉDICOS O QUE AUXILIA NA RECUPERAÇÃO DA FUNÇÃO ÓSSEA LEVANDO A UM PROCESSO INFLAMATÓRIO CRÔNICO ASSEPTICO DOLOROSO EM SÍTIO DE FRATURA COM PREJUÍZO PARA O PACIENTE QUE NÃO CONSEGUE CARREGAR PESO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, CAMINHAR COM SEGURANÇA O QUE PREJUDICA A AUTORA NAS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS, sendo que a Requerente não consegue permanecer de pé por período prolongado, caminhar longas distâncias, correr, pular e carregar peso, fato este que faz com que a mesma sinta muitas dores e não consiga exercer com o mesmo vigor de antes, nem ao menos as atividades domésticas (lavar e passar roupas, por exemplo) e recreativas cotidianas, o que leva a dor e incapacidade funcional, dentre outras limitações, como se prova no Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente - DPVAT, devidamente preenchido por renomado e respeitado médico especialista, documento este que segue anexo e é prova suficiente para demonstrar a invalidez da Segurada, conforme vem reiteradamente decidindo o Egrégio TJ/GO, senão vejamos:

EMENTA: "AGRAVO INTERNO - ART. 557, §1 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE MATERIA JÁ DECIDIDA. I - A resolução 01/75, baixada pelo conselho nacional de seguros privados não pode alterar ou modificar Lei Ordinária - Lei 8.441/92 - como pretende o agravante. Onde a lei não distingue, a resolução não pode fazê-lo. II - Quisesse o legislador excluir do consórcio de empresas seguradoras os ônibus e microônibus, como indevidamente o faz a resolução 01/75,

teria inserido tal exclusão ao editar a Lei 8.441/92. III - O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ATESTADOS MÉDICOS E QUESTIONÁRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE EM SE TRATANDO DE SEGURO DPVAT, CONSTITUEM DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, A ENSEJAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. IV - Limitando-se o agravante a reiterar razões já examinadas em sede da decisão monocrática que deu parcial provimento a apelação, mantém-se o ato, máxime se não demonstrado fato novo a embasar a pretensão recursal. V- AGRAVO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 92949-3/188 - Goiânia - Goiás. Origem: 4.ª Câmara Cível. Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco. Acórdão de 15/12/2005. Fonte: DJ 14693 de 06/02/2006. Apelante: Itaú Seguros S/A; Apelado: Jurany Luiz de Santana).

O direito da Beneficiária está amparado pelo artigo 5º da mesma Lei, que dispõe, *in verbis*:

Art. 5º - "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Sendo assim Excelência, tem-se que a Requerente preenche todos os requisitos necessários para que possa receber o benefício - Seguro DPVAT, conforme se prova nos documentos que instruem a presente exordial, e entendimento jurisprudencial transcrito a seguir:

EMENTA: "APELACAO CIVEL. COBRANCA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXACAO DA INDENIZACAO. PERICIA MEDICA I - Realizada a perícia médica no autor, detectando lesão com comprometimento funcional perfeitamente compatível com o acidente mencionado, constituindo-se prova robusta e conclusiva pela invalidez permanente do autor, mesmo sendo de forma parcial, a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado visto que a Lei 6.194/74, não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu teto máximo, nos termos

do art. terceiro, 'b' da referida lei. II - APELACAO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA." (Apelação Cível em Procedimento Sumário - 69790-4/190 de Uruana - Go; Origem: 3ª Câmara Cível; Des. João Waldeck Felix de Sousa; Acórdão: 17/06/2003 Fonte: DJ 14061 De 09/07/2003; Apelante: Itaú Seguros S/A; Apelado: Adversino Jose da Silva).

Ante o acima exposto, tendo restado inequivocamente demonstrados o acidente e a invalidez permanente da Autora, bem como o nexo de causalidade entre estes, a condenação da Ré ao pagamento da indenização prevista no art. 3º alínea "b" da Lei nº 6.194/74 é medida que se espera.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O valor da indenização devida à beneficiária é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser pago integralmente, no valor máximo previsto em lei, não tendo que se falar em pagamento parcial/proporcional ao dano sofrido, pouco importando que outro valor tenha sido previsto no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, na medida em que estas não revogam a Lei, conforme o entendimento do Egrégio TJ/GO, senão vejamos:

EMENTA: "APELACAO CIVEL. Acao de cobranca. Seguro DPVAT. Carencia da acao nao configurada. Invalidez permanente. Ausencia. Laudo medico pericial pormenorizado. Irrelevancia. Existencia de prova cabal da lesao que levou a incapacitacao total e permanente para as atividades laborais do autor. Obrigacao de indenizar. Vinculacao do quantum ao salario minimo. Incidencia da medida provisoria N. 340/2006. Onus da prova. Honorarios da sucumbencia. I - Não há que se falar em carência da ação por falta de requisitos da inicial relativamente aos documentos indispensáveis a propositura da ação (art. 283, CPC), se referida peça encontra-se instruída com os documentos destinados a comprovação dos fatos alegados. II - Para efeito de cobrança judicial do seguro obrigatório - DPVAT, tem-se por dispensável a apresentação de laudo médico pericial pormenorizado, quando os documentos carreados aos autos mostram-se hábeis a

confirmar a invalidez permanente do beneficiário, decorrente de acidente de trânsito, incumbindo a seguradora trazer prova em contrário, capaz de elidir as alegações do autor, consoante o disposto no art. 333, II do CPC. III - A indenização, in casu, é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a lei n. 6.194/74 não estabelece gradação. IV - Na hipótese de acidente ocorrido na vigência da medida provisória n. 340/2006, publicada no DOU em 29/12/2006, e convertida na lei n. 11.482, de 31/05/2007, o quantum indenizatório deve ser o ali previsto (R\$ 13.500,00), tendo em vista a necessidade de observância ao princípio *tempus regit actum*. VI - (omissis). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Origem: 1ª Câmara Cível; Acórdão: 11/12/2007; Processo: 200702394062; Comarca: Aparecida de Goiânia; Relator: Des. Luiz Eduardo de Sousa; Recurso: 112877-7/190 - Apelação Cível em Procedimento Sumário; Apelante: Itaú Seguros S/A; Apelado: Jailson de Souza Oliveira).

Contudo, tendo em vista que a lei não mencionada a forma de atualização do valor referente à indenização do seguro obrigatório - DPVAT, desde já, requer a Autora que seja aplicada a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme vem decidindo nossos Tribunais Superiores, senão vejamos:

EMENTA: "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVADO O FATO GERADOR, O DANO E O NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. I. A lei n.º 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. II. Acidente de trânsito ocorrido a partir da vigência da medida provisória 340. III. Correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, conforme a Súmula 14 das Turmas Recursais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (Recurso Cível N.º 71001520600, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 18/12/2007).

No mesmo sentido, pede-se *vênia* para trazer à baila o entendimento sumulado pelas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, e que encontram solução no verbete de nº 14 que possui o seguinte teor:

DPVAT (SÚMULA 14)

(...)

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

(...)

Ante o exposto, observamos, pois, que a Autora faz jus à indenização ora pleiteada, no valor máximo previsto em lei, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, desde já, protesta a Demandante pela procedência da presente ação.

DOS PEDIDOS

"EX POSITIS", à luz do direito e dos fatos aduzidos e com fulcro na legislação pertinente à matéria ora discutida, assim requer:

- a) A condenação da Requerida ao pagamento do benefício, na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da demanda, além dos demais frutos civis cabíveis, referente à indenização do SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, tendo em vista a invalidez permanente da Requerente;
- b) Sejam os presentes pedidos julgados procedentes, com a consequente condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor total da condenação e demais cominações legais;
- c) Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, na medida em que a Requerente é pessoa humilde, que não dispõe de condições para acorrer ao Judiciário, sem privação de seu sustento e de sua família, conforme declaração de

insuficiência financeira anexa aos presentes autos, em virtude do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e da Lei nº 1.060 ex vi

Requer assim, a citação via CORREIO (art. 222 do CPC), com a expedição de CARTA DE CITAÇÃO com Aviso de Recebimento - AR, a ser cumprida no endereço indicado, em desfavor da Requerida, na pessoa de seu Representante Legal (o Sr. Gerente Local - Súmula n.º 363/STF), para, querendo, no prazo legal, responder a presente, sob as penas da lei.

Requer ainda, caso a Requerida/Seguradora insista em infringir a Lei, não pagando o valor correto da indenização, de acordo com o exposto na presente peça inicial, seja a mesma, punida com a Suspensão da Autorização para operar no Seguro Obrigatório, conforme dispõe o art. 11 da Lei 6.194/74, além de outras penalidades contidas nas extensas leis vigentes aplicáveis à espécie.

DAS PROVAS

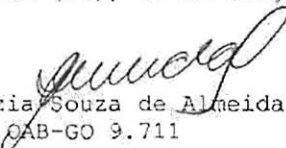
Requer finalmente, provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, máxime testemunhais, periciais, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante da Reclamada, sob pena de confesso, dentre outros.

Dá-se à causa o valor da causa RS15.876,00 (Quinze mil oitocentos e setenta e seis reais), nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Goiânia (GO), 12 de março de 2008.


Idelzia Souza de Almeida
OAB-GO 9.711